



PROCESSO SELETIVO
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ – CPSMB
Edital nº 012/2024, de 22 de fevereiro de 2024.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA, QUE DESCLASSIFICOU O CANDIDATO RECLASSIFICADO EM 1º LUGAR, POR FORÇA DE TUTELA JUDICIAL DE URGÊNCIA, EM VISTA DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA EXIGIDA NO ANEXO I DO EDITAL Nº001/2023, PARA O CARGO DE DIRETOR GERAL DA POLICLÍNICA DR. CLÓVIS AMORA VASCONCELOS.

O Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité – CPSMB, no uso de suas atribuições, vem tornar público a decisão administrativa nº 001/2024, de 22 de fevereiro de 2024 (ANEXO ÚNICO), que eliminou do certame o candidato, **FRANCISCO JOSÉ DE ANDRADE BONFIM**, reclassificado em 1º lugar para o cargo de diretor geral da Policlínica Dr. Clóvis Amora Vasconcelos, por força de tutela de urgência deferida nos autos eletrônicos nº. 3000035-77.2024.8.06.0048, tendo em vista a não apresentação da documentação necessária exigida no ANEXO I do Processo seletivo nº 001/2023, referente ao Diploma de Graduação em nível superior completo na área da saúde, bem como o registro profissional ativo junto ao Conselho de Classe respectivo.

Baturité (CE), 22 de fevereiro de 2024.

**Francisco Valcleiton
Pinheiro de Oliveira**

Assinado de forma digital por
Francisco Valcleiton Pinheiro de
Oliveira
Dados: 2024.02.22 13:50:32 -03'00'

FRANCISCO VALCLEITON PINHEIRO DE OLIVEIRA
Secretário Executivo do Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité



DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2024

ASSUNTO: DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO PARA A FUNÇÃO DE DIRETOR GERAL DA POLICLÍNICA DR. CLÓVIS AMORA DE VASCONCELOS.

Vistos, etc.

O Consórcio Público de Saúde da Região do Maciço de Baturité-CE (CPSMB-CE), autarquia equiparada, nos termos do edital de convocação 011/2024, solicitou ao candidato FRANCISCO JOSÉ DE ANDRADE BONFIM, reclassificado em primeiro lugar no Processo Seletivo Público Simplificado do Edital nº 001/2023, por meio de decisão precária exarada nos autos eletrônicos nº **3000035-77.2024.8.06.0048**, oriundo da 2ª vara cível de Baturité-CE, que apresentasse a documentação necessária exigida no referido edital, a fim de que fossem cumpridas as etapas necessárias para realizar exame de saúde ocupacional e posse no exercício das funções de diretor geral da unidade vinculada ao CPSMB-CE.

Entregue a documentação no prazo assinalado, verificou-se a ausência do comprovante de escolaridade – diploma de habilitação para o emprego (graduação na área de saúde, em desconformidade com o **Anexo I do referido edital 001/2023, que estabelece como requisito mínimo para a contratação para o cargo de diretor geral da Policlínica (cód 064): Graduação em nível superior completo na área da Saúde em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC. Estar com o registro profissional ativo e quite com suas obrigações junto ao respectivo Conselho de Classe e experiência profissional mínima de 01 (um) ano na área de gestão.**

Como se vê a regra é bastante clara no sentido de exigir do candidato que pretende assumir o cargo de diretor geral da policlínica a graduação em nível superior completo na área de saúde em Instituição de Ensino Superior (IES) reconhecida pelo MEC, a formação mínima em graduação em área de saúde;

No caso em exame, verifica-se que o candidato foi reclassificado em 1º lugar para a referida função, por força da liminar parcialmente deferida, mas é fato incontroverso, verificado pela própria documentação apresentada, que não dispõe de curso completo de graduação na área da saúde, como exigido no edital que ele alega ter sido descumprido pela autarquia equiparada.

Inequívoco que o candidato não se insurgiu contra os termos e exigências do edital no tempo certo, não podendo, agora, alegar desconhecimento acerca do requisito mínimo exigido e que ele não cumpre e que foi a razão de seus pontos não terem sido anotados inicialmente e que desautorizam a sua contratação.

Incontroverso, portanto, que ele não cumpre o requisito mínimo referente à graduação em área da saúde), infringindo as normas editalícias, o que é desarrazoado e absurdamente incoerente com a própria principiologia de que se utilizou para convencer o juízo (e parece que conseguiu ludibriá-lo), de ter sido reclassificado em

primeiro lugar e forçar posteriormente uma futura contratação à margem do edital e das regras editalícias, sob o fundamento de que ele possui a qualificação superior exigida no edital e na mesma área de atuação, pois possuiria especialização em gestão de emergências em saúde pública, em saúde da família e em gestão de serviços de saúde, além de mestrado em operações militares, que, segundo sustenta, supriria o requisito exigido no edital em relação à graduação na área da saúde;

Contudo, a partir da própria documentação apresentada pelo candidato, muito embora ele possua título de pós-graduação e mestrado em operações militares, essa especialização não tem o condão de substituir nem atender à exigência editalícia expressa de graduação na área da saúde.

Neste aspecto, é patente que o candidato não cumpre, justamente, o requisito mínimo exigido, que é a graduação na área de saúde. O grau de bacharel ou o título específico referente à profissão habilitam o portador a exercer uma profissão de nível superior. Os cursos de aprimoramento ou especialização (Pós-Graduação “Lato Sensu”(especialização, MBA, etc.), objetivam aprimorar, aperfeiçoar e melhorar conhecimentos e habilidades técnicas de trabalho em uma área específica do conhecimento. Ao final do curso o aluno receberá um certificado de conclusão e não um diploma. Os cursos de mestrado e doutorado (Pós-Graduação “Stricto Sensu” (mestrado/doutorado), são voltados para a formação de professores universitários pesquisadores, são dedicados à vida acadêmica e oferecem um aprofundamento intenso em determinado campo do saber. Ao final do curso o aluno obterá diploma. O que determina a área de atuação é o curso de graduação/licenciatura. A pós-graduação não irá autorizar você a exercer funções ou profissões habilitadas através dos cursos de graduação.

A especialização na área de saúde poderá ser aplicada em qualquer atividade que não exija diploma em saúde, mas não substitui um diploma da área da saúde. Isso se deve ao fato de que a especialização enfoca aspectos específicos da área profissional a que se destina, com maior profundidade, **enquanto na graduação se procura dar uma formação ampla e completa**. No caso, o edital exigiu a necessidade dessa formação completa na área da saúde. Isso, contudo, o candidato não dispõe e nem apresentou no prazo preclusivo, pois não possui graduação em nenhum curso superior da área da saúde, embora, por meio do mestrado, tenha se dedicado a um tema em específico, dentro da área de operações militares, que não guarda nenhuma pertinência com a atuação do diretor geral de uma policlínica, ou seja, não lhe dá a formação ampla e completa que dá a graduação, essa exigida no edital.

Por outro lado, não assiste razão ao candidato ao alegar que os títulos de pós-graduação e de mestrado são mais abrangentes que o da graduação, pois, consoante se infere da documentação apresentada, a pós-graduação e o mestrado não confere ao seu conculinte as mesmas habilidades da graduação e não apresenta os mesmos conteúdos de um curso de graduação na área de saúde. Isso pode ser constatado pela



análise do regulamento do programa de pós-graduação e mestrado que titula o candidato e as diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação. O mestrado em operações militares cursado pelo autor não exige o cumprimento da quantidade de horas para a obtenção do título na área da saúde. Isso é completamente diferente do que ocorre no curso de GRADUAÇÃO NA SAÚDE. De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais, especificamente os pareceres dos órgãos que normatizam os cursos de graduação na área da saúde, a CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE QUALQUER CURSO DE GRADUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE É DE MAIS DE 3.000 HORAS. Neste aspecto, entremostrado de que ele não possui qualificação superior à exigida no edital que pode suprir o requisito mínimo exigido, como nos casos da jurisprudência pacífica dos tribunais, que se refere a casos que exigem formação técnica e se apresenta o título de graduação na mesma área de atuação, pois este é sempre mais abrangente que aquele.

Com efeito, o candidato detentor do título de mestrado em uma determinada área via de regra não tem as prerrogativas do grau de bacharel/técnico, que inclusive habilita para o exercício profissional na área de formação. A certeza que se tem é que mestrados e doutorados não têm o condão de substituir diplomas de graduação, ainda que feitos na mesma área que o da graduação, visto que este último é mais completo, possuindo carga horária mais elevada que os cursos de especialização, normalmente enfocados em subáreas com mais especificidade;

Dessa forma, tendo em vista que o autor não cumpriu o requisito previsto no Edital do Processo Seletivo em questão, que era de ter a graduação na área da saúde, do que tinha pleno conhecimento o candidato, não há como reconhecer a probabilidade do seu direito de reclassificação e ser contratado para o cargo pretendido.

Nesse sentido, confira-se o presente julgado:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR NA ÁREA DE SOCIOLOGIA DA UNIOESTE, REGIDO PELO EDITAL N.º 29/14–GRE – EXIGÊNCIA DE GRADUAÇÃO E DOUTORADO EM SOCIOLOGIA, CIÊNCIAS SOCIAIS OU CIÊNCIAS POLÍTICAS – IMPETRANTE QUE FOI ELIMINADO DO CERTAME POR POSSUIR GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE – INSTRUMENTO EDITALÍCIO QUE ESTABELECEU DE FORMA CLARA A NECESSIDADE DE O CANDIDATO POSSUIR GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS, EM CIÊNCIA POLÍTICA OU EM SOCIOLOGIA – ITEM 16.1, ALÍNEA “E” E ANEXO II DO EDITAL N.º 29/14–GRE –INCOMPATIBILIDADE COM OS CURSOS TAXATIVAMENTE DELIMITADOS NO EDITAL –EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO NA MESMA ÁREA DE CONHECIMENTO NO PROPÓSITO DE ASSEGURAR DOMÍNIO DOS CONTEÚDOS DA DISCIPLINA – ELIMINAÇÃO

EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO QUE PODE OCORRER EM QUALQUER FASE DO CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ITEM 2.7 DO MENCIONADO EDITAL. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJPR – 4ª Câmara Cível – 0041369-65.2015.8.16.0021 – Cascavel – Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA – J. 09.10.2018)

Confira-se trecho do v. aresto:

(...) No caso, no plano fático, consoante se denota dos autos, o impetrante foi desclassificado do certame discutido nos autos por não atender aos requisitos editalícios pertinentes à graduação (Ref. movs. 1.17 ao 1.20). 3.1. O impetrante é formado em história e tem doutorado em sociologia. O concurso se destina ao preenchimento de vaga de professor de sociologia. Especificamente acerca da área para o qual o impetrante se inscreveu (sociologia), constou no anexo II do referido Edital os seguintes requisitos mínimos: Graduação em Ciências Sociais ou em *ipsis litteris* Ciência Política ou em Sociologia. Doutorado em Ciências Sociais ou em Ciência Política ou em Sociologia ou Interdisciplinar (Ref. mov. 1.8, fl. 19). **Como se vê, é clara a exigência de que se preencha cumulativamente os requisitos de graduação e pós-graduação.**

Em outras palavras, não basta que o candidato possua doutorado em Ciências Sociais ou em Ciência Política ou em Sociologia, é preciso, também, que sua graduação seja nessas áreas. E tal regra, destaque, é absolutamente razoável, já que a graduação e o doutorado possuem diferentes focos no âmbito do ensino superior. Enquanto na primeira se apresenta ao aluno conteúdo abrangente, no intuito de torná-lo profissional no ramo escolhido, no segundo os esforços acadêmicos se concentram em uma área de conhecimento singular, de modo a aprofundar os conhecimentos do doutorando em tema específico.

Deve-se ter em perspectiva que a exigência de graduação na mesma área do doutorado constituía pressuposto do edital de que o candidato estuda os temas desde a graduação de modo a adquirir pleno domínio do seu conteúdo. Logo, sendo a graduação do impetrante em história, e não em nenhuma daquelas exigidas pelo instrumento editalício, tem-se evidente o descumprimento de requisito básico para a investidura no cargo”.

No mesmo sentido, válido citar os seguintes julgados do STJ):

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REGRA DO EDITAL. DESATENDIMENTO. **GRADUAÇÃO DISTINTA DA EXIGIDA. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE.**

1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da obrigatoriedade de que sejam seguidas fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade.** Precedentes.

2. **No particular, o autor concorreu a cargo que exigia graduação em Engenharia Civil, enquanto ele demonstrou graduação diversa, a saber: Engenharia de Produção Civil.**

3. Ainda que possa haver alguma semelhança entre as graduações acima citadas, o fato é que são formações díspares, não havendo nenhuma ilegalidade por parte da Administração em desclassificar candidato que apresente titulação distinta da exigida no edital.

4. **Não é possível ao Poder Judiciário, com base em laudo emitido por órgão de fiscalização de classe a que pertence o interessado, adentrar no exame dos requisitos eleitos pela administração pública para investidura em cargo público, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não é a hipótese dos autos.**

5. Eventual necessidade de contratação por parte do Poder Público não tem o condão de servir como motivação para flexibilizar ou ignorar requisito objetivo previsto no edital.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 43.876/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 8/9/2021.)

(Negrejamos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NO MAGISTÉRIO SUPERIOR FEDERAL. **DESCUMPRIMENTO. EXIGÊNCIA DE GRADUAÇÃO SUPERIOR. BACHARELADO EM ENGENHARIA. DISTINÇÃO. GRAU DE TECNÓLOGO EM QUÍMICA. DESCARACTERIZAÇÃO. SUPRIMENTO POR PÓS-GRADUAÇÃO "STRICTO SENSU". VIOLAÇÃO A**

NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO. SÚMULA 266 /STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. FALTA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO LEGAL FEDERAL INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A teor da Súmula 266/STJ, o momento correto para a exigência do diploma ou de habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, o que vale tanto em favor do candidato quanto para a Administração Pública, de forma que a graduação ocorrida apenas durante o transcurso da demanda não deslegitima o ato de indeferimento da nomeação praticado anteriormente.

3. A deficiência na fundamentação das razões recursais enseja, no ponto, o não conhecimento do recurso especial. Inteligência da Súmula 284/STF.

4. O recurso especial não se presta ao exame de tese cuja validação demanda a revisão do acervo probatório. Hipótese da Súmula 07/STJ.

5. Não se conhece do recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.693.949/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 27/11/2020.)

(Negrejamos)

(...) A questão primordialmente discutida nos autos reflete norma legal e também editalícia sobre a exigência para o provimento de determinado cargo público do magistério federal superior.

No caso, tratava-se de cargo de Professor Adjunto "A", da área de Engenharia Civil/Hidráulica, Hidrologia e Saneamento, para o qual se exigia, portanto, graduação em engenharia civil, em engenharia ambiental, ou em engenharia ambiental e sanitária, demais de pós-graduação "stricto sensu" de doutorado em determinadas áreas afins.

A recorrente detém a titulação da pós-graduação, mas a graduação em si não, porque era tecnóloga em química, e não bacharela em engenharia, e por isso lhe foi negada a nomeação. Nota-se que o Tribunal da origem esteve atento a essas peculiaridades para manter a denegação da ordem, ao considerar justamente que o caso aqui era de distinção na graduação mínima, porque engenharia civil ou ambiental são âmbitos bastante diferentes da química ambiental, que era a formação da recorrente.

Assim, não há falar na configuração da negativa de prestação jurisdicional, cujo fundamento é a falta de exame do "profundo conhecimento" que a recorrente tem sobre a área de conhecimento em questão porquanto possuía mestrado, doutorado e pós-doutorado.

Nesse sentido, se o acórdão está fundado nos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, que tornavam obrigatória a observância de determinada graduação superior, parece claro que não era relevante a recorrente ter mestrado ou doutoramento na área, sendo que exerceria o magistério para acadêmicos de engenharia sem, contudo, sequer ser engenheira, que era ao fim o exigido.

Nesse ponto, portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional na medida em que o provimento foi entregue, no entanto em sentido que não albergava os anseios da recorrente, que não prestigiava a sua tese, o que caracteriza apenas julgamento em sentido contrário e não preterição

(...)

Pesa ainda considerar que embora a recorrente indique uma série de preceitos normativos como objeto de malversação na origem, verifica-se que as teses que os amparam orbitam ao redor desse mesmo tema, vale dizer, o fato de não ter a mesma

graduação deveria ceder espaço ao fato de ter pós-graduação "stricto sensu" na área. Por óbvio, não há lógica na afirmação de uma mesma tese jurídica sob o ângulo normativo de oito preceitos normativos distintos. Assim, por exemplo, não há falar em violação ao art. 492 do CPC/2015, que trata do vício de julgamento "extra petita", "ultra petita" e "citra petita" porque supostamente não considerada a inteireza dos seus argumentos nesse sentido de a formação profissional suplantar a exigência do edital uma vez que essa é justamente toda a razão de ser de ambos os julgamentos da instância ordinária, é dizer, a circunstância de a recorrente deter titulação em mestrado em doutorado na área não servir para afastar o fato de que era graduada como tecnóloga em química, ao passo que se exigia bacharelado em engenharia (civil ou ambiental). Isto é: o Tribunal da origem não decidiu menos do que deveria porque rejeitou a pretensão da ora recorrente, que era de nomeação e posse no cargo por considerar-se merecedora uma vez detentora de qualificação superior à exigida em edital, antes, na verdade, procedendo ao enfrentamento dessa pretensão para concluir que essa qualificação superior não suplantava o bacharelado em engenharia. A recorrente nesse ponto confunde os conceitos e não traz propriamente no seu texto argumentativo a descrição de algo que remeta a julgamento "citra petita", que é um vício caracterizado por uma prestação jurisdicional que entrega provimento aquém do que trata a controvérsia, daí que se apreende a deficiência do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284/STF. Esse mesmo impeditivo, aliás, paira sobre o argumento referente ao art. 8.º do CPC/2015: não é porque se rejeita a pretensão que necessariamente não haverá a observância à razoabilidade e à proporcionalidade na interpretação do direito. Nesse ponto há destacar que ambos os conceitos não se confundem e exigem da parte a demonstração não apenas dos respectivos significados como também a sua densificação no caso concreto, tratando-se de normas jurídicas principiológicas, que incidem em determinada relação com distinção de grau. No entanto, o que se nota na petição recursal é que a afirmação da violação ao art. 8.º do CPC/2015 parte da premissa da rejeição do pleito, daí a deficiência argumentativa (...)"

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Tendo o edital do concurso exigido certificado de especialização em Gestão de Pessoas, modalidade que, como previsto no art. 44 da Lei 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, equivale à pós-graduação, não há como prevalecer a tese autoral de que a conclusão de curso de graduação, ainda que voltado para a área de Gestão de Pessoas atenda à exigência prevista no certame, por tratarem-se de formações acadêmicas de graus distintos e de diferentes requisitos de acesso.

3. É firme o entendimento desta Corte de que o candidato aprovado em concurso público está condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em edital que é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, sem a conclusão de curso de especialização, não se pode afirmar que a Autora tenha cumprido todas as exigências previstas no edital do certame, não havendo que se falar em direito à nomeação.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 442.807/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/5/2014, DJe de 27/5/2014.)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do

concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital.

2. O ora recorrente afirma que possui diploma de graduação em matemática e de especialização, *lato sensu*, em computação e é mestrando em engenharia de produção, o que foi confirmado pelo acórdão recorrido (fls. 281).

3. Para o cargo de Perito Criminal Federal/Área 3, ora pleiteado, o edital nº 24 /2004 - DGP/DPF - Nacional exige diploma do curso de graduação em Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Informática, Tecnologia de Processamento de Dados ou Sistemas de Informação.

4. Se o edital prevê o diploma do curso de graduação em determinadas áreas, esse deve ser o documento apresentado pelo recorrente. Seguindo esse raciocínio, se a impetrante-recorrente apresenta diploma em outro curso, que não o requerido, não supre a exigência do edital.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.307.162/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 5/12/2012.)

(Negrejamos)

Ante o exposto, às escâncaras, a desclassificação do candidato é medida que se impõe.

Assim, decido pela eliminação/desclassificação do candidato, à míngua de possuir diploma de graduação na área de saúde, e registro de classe respectivo, determinando, por consequência, seja lançado edital dando conhecimento desta decisão e a reconvocação e revalidação da documentação apresentada pela candidata classificada em segundo lugar, TEREZA RAQUEL SANTOS DE PAULA.

Publique-se e dê-se a devida publicidade do teor desta decisão administrativa.

Baturité (CE), 22 de fevereiro de 2024.

**Francisco Valcleiton
Pinheiro de Oliveira**
Assinado de forma digital por
Francisco Valcleiton Pinheiro de
Oliveira
Dados: 2024.02.22 13:49:39 -03'00'

FRANCISCO VALCLEITON PINHEIRO DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CPSMB